



MANUAL DE COMPLIANCE E
CONTROLES INTERNOS
DA
CCF INVESTIMENTOS LTDA.

Este Manual de *Compliance* e Controles Internos estabelece princípios e regras aplicáveis a todos os Colaboradores da **CCF INVESTIMENTOS LTDA.** É indispensável aos Colaboradores a obrigação de cumprir as ordens e as exigências de todas as leis e regras aplicáveis descritas neste Manual, e, além disso, a responsabilidade profissional de agir de maneira ética em todos os serviços e atividades profissionais em que se envolva.

Manual de *Compliance* e Controles Internos da CCF Investimentos Ltda.

1. Definições

Para fins do presente Manual de *Compliance* e Controles Internos da CCF, as definições listadas abaixo, salvo se outro significado lhes for expressamente atribuído, têm o seguinte significado que lhe foi atribuído no Código de Ética e Políticas Internas da CCF.

2. Aplicabilidade do Manual

Este Manual de *Compliance* (o “Manual”) aplica-se a todos os Colaboradores da CCF.

Todos devem se assegurar do perfeito entendimento das legislações e normas aplicáveis à CCF, bem como do completo conteúdo deste Manual. Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento, é importante que se busque auxílio imediato junto ao *Compliance Officer*.

Cabe-nos ainda ressaltar que atitudes não condizentes com este Manual estarão expostas às sanções transcritas ao longo deste documento ou a critério da Administração. Ainda, para os fins do disposto nas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos da ANBIMA, a CCF possui o presente Manual de modo manter, em documento escrito, regras, procedimentos e controles que:

- I. Sejam efetivos e consistentes com a natureza, porte, estrutura e modelo de negócio das Instituições Participantes, assim como com a complexidade e perfil de risco das operações realizadas;
- II. Sejam acessíveis a todos os seus profissionais, de forma a assegurar que os procedimentos e as responsabilidades atribuídas aos diversos níveis da organização sejam conhecidos;
- III. Possuam divisão clara das responsabilidades dos envolvidos na função de controles internos e na função de cumprimento das políticas, procedimentos, controles internos e regras estabelecidas pela Regulação vigente (“*compliance*”), da responsabilidade das demais áreas da instituição, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com as atividades de Administração de Recursos de Terceiros, intermediação, distribuição ou consultoria de valores mobiliários;
- IV. Descrevam os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de controles internos e de *compliance* com as funções de gestão de risco, nos termos da autorregulação da ANBIMA; e

- V. Indiquem as medidas necessárias para garantir a independência e a adequada autoridade aos responsáveis pela função de controles internos e de compliance na CCF.

A alegação de desconhecimento das regras não será aceita como justificativa no caso de quaisquer desconformidades com o Manual.

3. Conceito de *Compliance*

O termo *Compliance* é originário do verbo, em inglês, *to comply*, e significa **estar em conformidade com regras, normas e procedimentos**.

Visto isso, a CCF adota em sua estrutura as atividades de Controles Internos e *Compliance*. O *Compliance Officer* acumula estas duas funções e tem como foco principal garantir o cumprimento das normas regulamentares e processos internos, prevenindo e controlando os riscos envolvidos nas atividades da empresa.

Através dos controles de *Compliance*, qualquer desvio em relação às políticas da CCF é observado e minimizado (ou evitado quando se toma conhecimento prévio do risco inerente à determinada atividade). Diante desses desvios identificados, o *Compliance Officer* faz uma avaliação dos riscos existentes e implementa os mecanismos de controles necessários.

4. Função do Departamento de *Compliance*

O Departamento de Compliance da CCF possui as seguintes características e atribuições:

- I. é independente das áreas que possam limitar sua autonomia e autoridade para questionar os riscos assumidos nas operações realizadas pela CCF;
- II. tem livre acesso às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- III. tem colaboradores em quantidade suficiente, com experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e compliance;
- IV. define as áreas e/ou os profissionais responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações previstas em cada seção e ter profissionais com a experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de controles internos e compliance, responsáveis por assegurar o cumprimento das obrigações previstas em cada seção;

- V. tem comunicação direta com a diretoria da CCF, para relatar os resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de controles internos e de compliance, incluindo possíveis irregularidades ou falhas identificadas; e
- VI. conceder aos Colaboradores acesso regular à capacitação e conscientização sobre a atividades relacionadas à função de controles internos e compliance.

4.1. Responsabilidades

- (i) Assegurar que todos os Colaboradores estejam operando de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela CCF;
- (ii) Descrever, avaliar e revisar os procedimentos das áreas visando minimizar riscos operacionais; e
- (iii) Estabelecimento de normas, procedimentos e controles internos.

4.2. Atividades Principais

- (i) Emissão de regulamentos internos;
- (ii) Testes de *Compliance* em operações, procedimentos e cadastros;
- (iii) Monitoramento e implementação de mecanismos de controles internos;
- (iv) Criação e manutenção de Plano de Continuidade dos Negócios;
- (v) Pesquisa diária de legislação aplicável às atividades da CCF no que se refere a *Compliance* e Controles Internos;
- (vi) Controle e revisão de erros ou falhas que gerem perdas financeiras efetivas ou potenciais;
- (vii) Criação de controles e testes para prevenção à “lavagem de dinheiro”; e
- (viii) Definição de política e controle sobre investimentos pessoais dos Colaboradores da CCF.

4.3. Função do *Compliance Officer*

O *Compliance Officer* tem como principais atribuições o suporte a todas as áreas no que concerne a esclarecimentos de todos os controles e regulamentos internos, bem como no acompanhamento de conformidade das operações e atividades da CCF com as normas regulamentares (internas e externas) em vigor.

O *Compliance Officer* define os planos de ação e monitora o cumprimento de prazos e do nível excelência dos trabalhos por ele efetuados. O *Compliance Officer* será responsável pelas seguintes atividades:

- (i) Atualização deste Manual de *Compliance*;
- (ii) *Follow-up* do cumprimento dos procedimentos estabelecidos nos manuais e políticas internas da CCF;
- (iii) Mensuração de riscos das atividades junto aos gestores e demais Colaboradores da CCF;
- (iv) Suporte a todos os Colaboradores quanto ao conteúdo dos manuais e políticas internas da CCF;
- (v) Implementação/melhoria de mecanismos de controles internos visando a minimização dos riscos existentes;
- (vi) Averiguação e análise de quaisquer situações que possam configurar Conflito de Interesse e/ou o descumprimento a quaisquer dispositivos dos manuais e políticas internas da CCF; e
- (vii) Treinamento a todos os Colaboradores.

As funções de *Compliance Officer* serão desempenhadas pelo Diretor **Weder Faria**.

5. Riscos

O cargo de *Compliance Officer* foi criado com o intuito de minimização de 3 (três) principais riscos: Risco de Imagem, Legal e Operacional.

5.1. Risco de Imagem

O risco de imagem (ou reputação) é um dos mais preocupantes atualmente. Isto posto, é importante a consciência de todos sobre a necessidade de se prezar pela imagem da empresa.

Um simples boato pode causar danos irreparáveis à reputação de uma instituição, sendo assim, todos devem ter sempre em mente a importância de seguir as regras do Código de Ética, deste Manual e de quaisquer políticas e diretrizes impostas pela Administração.

Quaisquer dúvidas, esclarecimentos ou aconselhamento sobre que ações possam gerar riscos de imagem para a CCF devem ser, imediatamente, direcionados ao *Compliance Officer*.

5.2. Risco Legal

Basicamente, o conceito de risco legal pode ser definido como o de não cumprimento das leis vigentes e aplicáveis à CCF. Em nosso escopo, estendemos também este conceito ao de não estarmos em conformidade com as normas internas emitidas pelo *Compliance Officer* e determinadas pela Administração.

5.3. Risco Operacional

O risco operacional pode ser definido como: ***Risco de perdas geradas por sistemas e controles inadequados, falhas de gerenciamento e erros humanos.*** Este conceito pode ser dividido em diversos sub-riscos, tais como:

- (i) Risco de Obsolescência;
- (ii) Risco de Equipamento;
- (iii) Risco de Tecnologia;
- (iv) Risco nos Mercados Eletrônicos (*Homebroker*);
- (v) Risco de Erro Não Intencional ("Erro Humano");
- (vi) Risco de Fraudes;
- (vii) Risco da Qualificação de Pessoal;
- (viii) Risco de Lavagem de Dinheiro; e
- (ix) Risco de Acesso.

Apenas como ressalva, os 4 (quatro) primeiros itens acima são mensurados e controlados pelo setor de tecnologia que se reporta diretamente à Administração responsável. O *Compliance Officer* fará apenas o *follow-up* destes riscos através do monitoramento das atividades e de planos de contingência e continuidade específicos para tecnologia.

Dentro da classificação Risco Operacional, o *Compliance Officer* irá controlar, diretamente, os 5 (cinco) últimos riscos supracitados. Os riscos de Lavagem de Dinheiro e Acesso serão tratados adiante, de maneira específica.

5.3. Risco de erro não intencional (“Erro Humano”)

Este é, certamente, o risco de mais difícil mensuração visto a imprevisibilidade de ocorrência de uma falha humana durante os procedimentos operacionais. Podemos classificar erro humano como equívoco, omissão, distração ou negligência de um profissional.

5.4. Erros operacionais

A CCF busca minimizar os erros em todas as suas operações, porém, caso haja alguma inconsistência nas operações realizadas, será verificado quais operações foram penalizadas pelo erro. O *Compliance Officer* é o responsável por verificar as operações que geraram erros, criar soluções para a correção e entender os procedimentos que falharam. O *Compliance Officer*, como forma de minimizar o risco acima citado, zela pelos controles internos e criação de planos de reparação de erros.

5.5. Risco de Fraude

Atos ilícitos gerados intencionalmente e por má-fé podem ser classificados como fraudes (ex. falsificação, adulteração de documentos, divulgação de informações falsas etc.). Este risco é minimizado através de controles internos efetivos e do fortalecimento da “cultura de *Compliance*” na CCF. Quaisquer atos suspeitos ou consumados de fraudes devem ser reportados ao *Compliance Officer* para que este tome as devidas providências.

5.6. Especificidades dos Mecanismos de Controles Internos

A CCF, por meio do seu *Compliance Officer*, mantém disponível, para todos os Colaboradores, os Manuais, Políticas e Regulamentos internos que devem ser sempre respeitados, atendendo a todos os pontos abaixo transcritos:

- (i) Definição de responsabilidades dentro da CCF;
- (ii) Segregação das atividades atribuídas aos integrantes da CCF de forma que seja evitado o conflito de interesses, bem como meios de minimizar e monitorar adequadamente áreas identificadas como de potencial conflito da espécie;
- (iii) Meios de identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a realização dos objetivos da empresa;

- (iv) Existência de canais de comunicação que assegurem aos Colaboradores, segundo o correspondente nível de atuação, o acesso a confiáveis, tempestivas e compreensíveis informações consideradas relevantes para suas tarefas e responsabilidades;
- (v) Contínua avaliação dos diversos riscos associados às atividades da empresa; e
- (vi) Acompanhamento sistemático das atividades desenvolvidas, de forma que se possa avaliar se os objetivos da CCF estão sendo alcançados, se os limites estabelecidos e as leis e regulamentos aplicáveis estão sendo cumpridos, bem como assegurar que quaisquer desvios identificados possam ser prontamente corrigidos.

É relevante lembrar que os controles internos (manuais, políticas, sistemas etc.) são periodicamente revisados e atualizados, de forma que sejam a eles incorporadas medidas relacionadas a riscos novos ou anteriormente não abordados.

5.6.1. Código de Ética e Políticas Internas da CCF

Apesar dos objetivos e metas visados pela empresa, é importante ressaltar que somente através de boa conduta profissional e pessoal é que se consegue manter a imagem, da CCF, de empresa referência no mercado. O Código de Ética e Políticas Internas ("Código de Ética") dispõe sobre os princípios éticos e comportamentais que todos os Colaboradores devem seguir. A leitura e entendimento do Código de Ética devem ser encarados como uma tarefa essencial na condução dos negócios. O *Compliance Officer* irá sempre reforçar a importância do Código de Ética, bem como, eventualmente, questionar quanto ao seu conteúdo. Baseado nisto, é recomendável que todos se assegurem de sua perfeita compreensão.

5.6.2. Políticas e Diretrizes Internas da CCF

É de extrema relevância que todas as atividades da CCF estejam suportadas por regras internas efetivas e que devem ser respeitadas para o bom andamento dos negócios.

Isto posto, o *Compliance Officer* emite, rotineiramente, Políticas e Diretrizes Internas da CCF e as divulga, amplamente, para todos os Colaboradores. Em alguns casos, as Políticas e Diretrizes Internas da CCF são requisitadas pelos gestores das áreas, porém, a decisão da emissão e a consequente divulgação são de responsabilidade, exclusiva, do *Compliance Officer* com a ciência e devida aprovação do Diretor responsável.

5.6.3. Política Interna de Investimentos

A Política Interna de Investimentos visa, principalmente, minimizar os riscos de Conflitos de Interesse.

Todos devem priorizar os interesses dos Clientes e da CCF aos próprios, mesmo quando conflitantes. Conflitos de Interesse devem ser evitados sempre que possível. Quando não houver tal possibilidade, todos os cuidados devem ser tomados a fim de assegurar que os Clientes nunca se encontrem em posição de desvantagem causada por atitudes da CCF e/ou de seus Colaboradores. As suspeitas e/ou os reais Conflitos de Interesse existentes devem ser, imediatamente, comunicados *Compliance Officer*.

5.6.4. Trades Pessoais

A CCF poderá impor à sua equipe de Colaboradores restrições à negociação de certos valores mobiliários. Independentemente de qualquer justificativa ou situação, o interesse do Cliente será prioridade. Para a realização de qualquer operação com valores mobiliários, será necessária a aprovação do *Compliance Officer*.

5.6.5. Cartilha de Lavagem de Dinheiro

No escopo da CCF, é de vital importância a conscientização de todos os Colaboradores quanto aos riscos legais e de imagem que estamos expostos no caso de envolvimento, direto ou indireto, em atividades relacionadas aos crimes de “lavagem de dinheiro”.

5.6.6. Diretriz para Utilização de Recursos de Tecnologia

São disponibilizados, a todos os Colaboradores, equipamentos, *softwares* sobre os quais a CCF possui licença de uso, acesso à *Internet* e *Intranet*, bem como correio eletrônico interno e externo com o exclusivo objetivo de possibilitar a execução de todas as atividades inerentes aos negócios da empresa.

Cumpre-nos salientar que todas as políticas, normas e diretrizes mencionadas neste Capítulo têm atualizações periódicas ou de acordo com as necessidades da CCF.

6. Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa – PLD/FTP

Para os fins do disposto no Artigo 4º da Resolução CVM nº 50, a CCF adota a presente Política de PLD/FTP, a qual é regida pelas disposições a seguir:

6.1. Breve Histórico e Órgãos Reguladores

O crime de "lavagem de dinheiro" começou a ser configurado na década de 80, no âmbito do combate aos narcotraficantes. O FATF-GAFI (*Financial Action Task Force on Money Laundering*), um dos principais organismos internacionais de referência no combate à lavagem de dinheiro, e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido, foi criado em 1989 por iniciativa dos países do G-7 e da União Europeia.

No Brasil, a primeira lei que trata especificamente do crime de "lavagem de dinheiro" é de 1998 (Lei nº 9.613/98). No mesmo ano, foi também criado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), órgão do governo preposto especificamente ao combate à lavagem de dinheiro.

COAF

O COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na referida lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

BACEN

O Banco Central do Brasil (BC, BACEN ou BCB) é autarquia federal integrante do Sistema Financeiro Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda do Brasil, sendo a principal autoridade monetária do país, e responsável pela regulação e fiscalização das instituições financeiras no Brasil.

Compete privativamente ao BACEN:

- (i) emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional;
- (ii) executar os serviços do meio-circulante;
- (iii) determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

- (iv) receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19 da Lei nº 4.595;
- (v) realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 da Lei nº 4.595;
- (vi) exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;
- (vii) efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei;
- (viii) ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional;
- (ix) exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;
- (x) conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

- (xi) estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- (xii) efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

- (xiii) determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

Compete ainda ao BACEN;

- (i) Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;
- (ii) Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;
- (iii) Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial;
- (iv) Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;
- (v) Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- (vi) Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- (vii) Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;
- (viii) Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

CVM

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM é uma entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária.

De acordo com a lei que a criou (Lei nº 6.385), a CVM exercerá suas funções, a fim de:

- (i) assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão;
- (ii) proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias ou de administradores de carteira de valores mobiliários;
- (iii) evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários negociados no mercado;

- (iv) assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;
- (v) assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;
- (vi) estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários; e
- (vii) promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas.

PREVIC

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional. A PREVIC atua como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

SUSEP

A SUSEP – Superintendência de Seguros Privados é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, foi criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Pessoas Politicamente Expostas – PEP

Nos termos da Resolução COAF nº 40, de 22 de novembro de 2021, consideram-se Pessoas Expostas Politicamente – PEP:

- I. os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II. os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:
 - a) Ministro de Estado ou equiparado;
 - b) Natureza Especial ou equivalente;
 - c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
 - d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente;

- III. os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- IV. os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V. os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- VI. os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;
- VII. os Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;
- VIII. os Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

Para fins do disposto na Resolução COAF nº 40, também são consideradas PEP aquelas que, no exterior, sejam:

- I. chefes de estado ou de governo;
- II. políticos de escalões superiores;
- III. ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;
- IV. oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;
- V. executivos de escalões superiores de empresas públicas;
- VI. dirigentes de partidos políticos.

Ainda, também são consideradas PEP os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

Para identificação de PEP ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tal dispositivo, devem ser consultadas bases de dados oficiais disponibilizadas pelo Poder Público, a exemplo da relação de PEP mantida pela Controladoria-Geral da União - CGU no Portal da Transparência, disponibilizada também pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras - SISCOAF.

Para fins de identificação de PEP, deve-se recorrer a fontes abertas e a bases de dados públicas e privadas.

A condição de PEP perdura por cinco anos contados da data em que a pessoa deixou de figurar nas posições acima descritas.

As pessoas reguladas pelo COAF devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo PEP, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores e ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

- I. obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;
- II. adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;
- III. conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio.

Para fins de serem consideradas PEP, são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

Nos termos do disposto acima, são considerados estreitos colaboradores:

- I. pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;
- II. pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

As pessoas que se sujeitam à supervisão do COAF, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir os deveres disciplinados nesta Resolução serão aplicadas pelo Coaf, cumulativamente ou não, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

As vigilância reforçada e contínua da relação de negócio devem incluir:

I - a adoção de sistemas de gestão de riscos adequados a determinar se o cliente de instituição supervisionada é uma Pessoa Politicamente Exposta;

II - a obtenção de autorização da Administração para estabelecer relações de negócios com tais clientes ou para o prosseguimento de relações já existentes quando o Cliente passe a se enquadrar como Pessoa Politicamente Exposta; e

III - a adoção de medidas razoáveis para determinar a origem do patrimônio e dos fundos.

6.2. Base Legal

As atividades de lavagem de dinheiro têm sido objeto de repressão por parte das autoridades nacionais e internacionais que, por meio de legislações e fiscalizações específicas, vêm combatendo o problema e adotando medidas preventivas com o intuito de evitar que se intensifiquem. O Brasil tem se destacado internacionalmente pelas ações implementadas, visando o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, principalmente sob a égide da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada, bem como da regulamentação infralegal. Nesse sentido, outras normas que dispõem sobre “Lavagem de Dinheiro” e sua prevenção são:

- (i) Resolução CVM nº 50; e
- (ii) Resoluções do COAF.

6.3. Teoria Geral

Na sua forma conceitual, o termo “Lavagem de Dinheiro” pode ser definido como: **“Processo pelo qual o criminoso transforma recursos oriundos de atividades ilegais em ativos com origem aparentemente legal”**. A “lavagem de dinheiro” não se caracteriza por um ato simples, mas sim, em um processo que é composto, basicamente, de três etapas:

- (i) Colocação;
- (ii) Estratificação, Difusão ou Camuflagem; e
- (iii) Integração.

Às vezes, as três etapas supracitadas podem ser resolvidas numa única transação, mas de maneira geral, é mais provável que apareçam em formas bem separadas, uma a cada vez e ao longo de um certo período. As três etapas podem ser explicadas conforme a seguir:

6.3.1. Colocação

Durante a etapa de colocação, a forma dos fundos necessita ser convertida para ocultar suas origens ilícitas. Ao entrar no sistema financeiro, a fase de colocação está concluída. No escopo da CCF, esta é a fase que deve ser combatida para evitar a entrada de recursos ilícitos.

6.3.2. Estratificação, Difusão ou Camuflagem

Nesta etapa, o criminoso tenta disfarçar ainda mais o caminho que liga os ativos à atividade criminosa. Estas transações necessitam ser disfarçadas para serem misturadas com as inúmeras operações legítimas que ocorrem todos os dias.

6.3.3. Integração

A etapa de integração é a grande compensação do criminoso. Nesta fase, ele move os ativos para atividades econômicas comuns (tipicamente investimentos comerciais, imóveis ou compras de mercadorias de luxo).

6.4. Governança

Para fins de atendimento às disposições da Lei nº 9.613, bem como do atendimento às normas infralegais, a CCF atribui ao Departamento de Compliance a responsabilidade pela fiscalização e cumprimento das obrigações correspondente, cabendo ao Compliance Officer liderar as atividades do referido departamento.

As rotinas previstas na Resolução CVM nº 50, incluindo aquelas previstas no Artigo 17 (Diligência e Cadastro), no Artigo 18 (Início ou Continuidade de Relação), no Artigo 20 (Monitoramento de Operações), no Artigo 21 (Análise de Operações), no Artigo 22 (Comunicações de Operações) e no Artigo 23 (Comunicação à CVM) da referida norma, serão realizadas pelo Departamento de *Compliance*, sob a liderança do *Compliance Officer*.

6.4. Precauções e Metodologia para Tratamento e Mitigação de Riscos Identificados

Os organismos internacionais concordam, em princípio, sobre algumas práticas saudáveis para não se envolver em operações de “lavagem de dinheiro”. As principais recomendações e orientações a serem seguidas pelos Colaboradores do Departamento de Compliance são as seguintes:

- (i) Evitar operações de qualquer tipo com recebimentos em dinheiro (vendas, serviços, financiamentos);
- (ii) Evitar alguns pagamentos em dinheiro;
- (iii) Favorecer sempre recebimentos que transitem pelo sistema bancário (DOC, TED);
- (iv) Evitar realizar qualquer operação comercial ou financeira por conta de terceiros a não ser que seja transparente, justificada e sólida além de viabilizada ou executada através de canais bancários;

- (v) Evitar operações com pessoas ou entidades que não possam comprovar a origem do dinheiro envolvido e que não sejam bem conhecidas;
- (vi) Evitar operações por quantias elevadas que não tenham uma origem muito bem definida e um sentido econômico, comercial e financeiro sólido;
- (vii) Evitar operações suspeitas ou que apareçam "milagrosamente" e/ou que pareçam "boas demais"; e
- (viii) Evitar operações financeiras internacionais complexas, que envolvam muitas movimentações de dinheiro em países diferentes e/ou entre bancos diferentes.

Para as operações e clientes a serem realizadas, observada a responsabilidade dos administradores no caso de Fundos e Classes geridas pela CCF, o Departamento de Compliance realizará uma avaliação interna de risco, a fim de identificar os riscos quanto à sua probabilidade de ocorrência e à magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental

A metodologia envolve a realização de uma análise do perfil de risco dos clientes, da instituição, do modelo de negócio e a área geográfica de atuação, das operações, transações, produtos e serviços, bem como das atividades exercidas pelos funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados do Cliente.

O Departamento de Compliance definirá categorias de risco, a fim de realizar o controle e a mitigação para as situações de maior risco e a adoção de controles simplificados nas situações de menor risco.

Quando possível, tais avaliações considerarão também as avaliações realizadas e disponibilizadas por entidades públicas do País relativas ao risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

Cumpre-nos ressaltar que, no escopo da CCF, é expressamente proibido o depósito de valores em espécie (dinheiro).

6.5. *Know Your Client*

O conceito de *Know Your Client* - KYC está ligado à identificação do Cliente que deve ser estabelecida antes da concretização da operação. Caso o Cliente se recuse ou dificulte o fornecimento das informações requeridas, a CCF não deve aceitá-lo como Cliente. Deverão ser obtidos todos os documentos e informações exigidos dos Clientes, nos termos da Resolução CVM nº 50.

Os melhores documentos para identificação são aqueles cuja obtenção, de maneira lícita, seja difícil. Os procedimentos de cadastro de Clientes da CCF são largamente divulgados visando

minimizar os riscos legais e inerentes ao crime de lavagem de dinheiro. Adicionalmente aos procedimentos de cadastro, recomenda-se atenção redobrada de todos os Colaboradores quanto aos seguintes tipos de Clientes:

- (i) Clientes de integridade ou honestidade questionáveis;
- (ii) Recusem ou dificultem o fornecimento de informações ou documentação requerida;
- (iii) Relacionados com comércio reconhecidos como de origem duvidosa ou cuja receita atribuída ao negócio seja, em um primeiro momento, incompatível com o tipo de negócio (Ex. atividades de jogos de azar ou uma loja de tapetes que fature R\$ 1 milhão por mês);
- (iv) Clientes que demonstrem descaso ou não se preocupem com datas de resgate, taxas e tarifas, acarretando perdas nos rendimentos;
- (v) Para pessoas jurídicas, deve se observar a linha de produção, analisando instalações, volume de produção e equipamentos;
- (vi) Para pessoas físicas, sempre que possível, é importante que se visite os Clientes em seu escritório comercial para constatar a natureza de suas atividades e fontes de receitas;
- (vii) Clientes que ofereçam "caixinhas", gorjetas ou propinas para que as operações se realizem; e
- (viii) Contas de Clientes idosos, ou ingênuos, controladas por não familiares.

6.6. Cadastro de Clientes

Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais, os cadastros dos Clientes, conforme realizados nos termos da regulamentação em vigor, deverão ser mantidos atualizados, observado um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para fins da realização das informações e documentos de cada Cliente.

6.7. Paraísos Fiscais

Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Cabe-nos ressaltar que, além de Clientes ligados aos países acima mencionados, todos os casos suspeitos devem ser reportados, imediatamente, ao *Compliance Officer* para que sejam tomadas as devidas providências.

6.8. Consequências no Caso de Envolvimento

Os perigos derivantes de se envolver em operações de “lavagem de dinheiro”, tanto voluntária quanto involuntariamente, são bastante evidentes. As pessoas envolvidas em processos de “lavagem de dinheiro” podem ser suspeitas de serem cúmplices dos criminosos. Estas serão possivelmente processadas por estes crimes e/ou por outros ligados especificamente à “lavagem do dinheiro”.

Para não haver condenação, deverão, no mínimo, demonstrar que tomaram todas as precauções e medidas possíveis para averiguar a natureza das operações e a origem do dinheiro. Por isso, é necessário seguir um processo de *due diligence* antes de se envolver em operações novas e/ou potencialmente suspeitas.

Além dos riscos de envolvimento em atividades criminais, existem outros riscos de ordem mais prática, tais como:

- (i) O dinheiro de origem ilícita pode ser sequestrado ou bloqueado criando problemas econômico-financeiros graves; e
- (ii) Cabe ainda ressaltar o forte risco de imagem relacionado ao haver envolvimento em operações de “lavagem de dinheiro”, mesmo que involuntariamente.

Em caso de dúvidas ou aconselhamento, o *Compliance Officer* deve ser consultado.

7. Plano de Continuidade dos Negócios

Neste Capítulo, trataremos da minimização do risco de acesso (também conhecido como Risco de Catástrofe). Diante de tal possibilidade, a Diretoria da CCF decidiu pela implantação de um Plano de Continuidade dos Negócios (“PCN”).

Em países como os Estados Unidos e Inglaterra, o *Business Continuity Plan* (BCP) é considerado como de vital importância para as empresas, porém, no Brasil, ainda é muito pouco difundido. Este plano tem, como principal objetivo, prever algumas situações de emergência que possam vir a interromper os negócios da empresa, bem como traçar as estratégias e planejamento para retomada das atividades em um curto espaço de tempo, minimizando assim, o impacto negativo de um possível desastre ou situação de contingência.

O PCN é composto por alguns trabalhos e planos desenvolvidos pelo *Compliance Officer* onde encontram-se detalhados os procedimentos a serem seguidos pelos Colaboradores por ocasião de ocorrência de eventos que possam afetar algum componente e, conseqüentemente, o processo de negócio por ele suportado.

No escopo da CCF, os itens que compõem o PCN, seguem listados abaixo: Procedimentos e Rotinas Operacionais da CCF - trabalho de descrição e diagramação de rotinas e procedimentos de todos os setores da CCF.

Adicionalmente, o *Compliance Officer* faz uma análise dos riscos, mecanismos de controles, compatibilidade de cargos e funções, forma de arquivamento e recomenda planos de ação ou oportunidades de melhorias para toda e qualquer atividade exercida pela área sob análise.

Fluxogramas - Elaboração dos fluxogramas de todos os procedimentos e rotinas operacionais de cada setor da CCF. Mapeamento de Processos - O mapeamento e diagramação de todos os processos críticos da CCF. Este trabalho é de fundamental importância no que se refere à abordagem do PCN.

Análise de Impacto nos Negócios - é elaborado através de um questionário que tem como principal objetivo o de mensurar os efeitos sobre os departamentos e/ou filiais da CCF no caso de ocorrência de algum desastre ou interrupção dos negócios. Adicionalmente, objetiva-se também identificar as informações necessárias, providas por todos os gestores ou responsáveis das áreas, para que as atividades possam ser reestabelecidas antes que gerem riscos aos negócios da CCF.

Análise e Identificação de Riscos - O objetivo é o de separar os riscos aceitáveis dos riscos de maior significância e fornecer dados para auxiliar na avaliação e no tratamento de tais riscos. A análise de riscos envolve a consideração das fontes de risco, de suas consequências e da probabilidade de tais consequências ocorrerem. Serão identificados os fatores que afetam as consequências e a probabilidade. Um risco é analisado combinando-se as estimativas das consequências e da probabilidade no contexto das medidas de controle existentes e pode ser conduzida com vários graus de refinamento, dependendo das informações e dados disponíveis.

Plano de Gerenciamento de Crise - representa a garantia mais eficaz em termos de administração em situações adversas. Este plano relaciona o funcionamento das equipes (recursos humanos) antes, durante e depois da ocorrência do evento. Através deste plano são definidas as ações e responsabilidades no período de retorno a normalidade.

8. Sistema de Gravação

As conversas telefônicas mantidas com a CCF e seus profissionais, para tratar de quaisquer assuntos relativos às operações do Cliente, poderão vir a ser gravadas e seu conteúdo ser utilizado como prova no esclarecimento de questões relacionadas a sua conta e suas operações. As gravações serão arquivadas pelo prazo de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.



9. Considerações Finais e Advertências

O Manual de *Compliance* foi elaborado com o intuito de apresentar a todos, de forma detalhada, as normas de *Compliance*, bem como esclarecer sobre políticas e diretrizes internas reforçando a importância do respeito, cumprimento e defesa de tais políticas e diretrizes.

A Administração espera o bom senso de todos os seus Colaboradores quanto ao respeito de todas as normas e na efetividade de se comunicar, ao Departamento de *Compliance*, todo e qualquer desvio de normas ou de conduta que praticarem ou tomarem ciência.

Este Manual é de propriedade da CCF e não deve ser copiado ou repassado a pessoas não autorizadas a fazerem uso deste Manual para quaisquer fins.

Todos, sem exceção, devem atestar a leitura e perfeito entendimento de todo o conteúdo deste documento. Isto posto, ressaltamos que dúvidas ou esclarecimentos quanto ao Manual devem ser direcionados, exclusivamente, ao *Compliance Officer*.

Itu-SP, 25 de fevereiro de 2025.

CCF INVESTIMENTOS LTDA.